

BOLETIM DE 2021

SECÇÃO DE CONTENCIOSO



**GEORGINA CAMACHO
FILIPE VERÍSSIMO DUARTE**



Janeiro

Juiz
Deveres funcionais
Dever de prossecução do interesse público
Infracção disciplinar
Infração disciplinar
Sanção disciplinar
Advertência
Procedimento disciplinar
Prescrição
Erro nos pressupostos de facto
Violação de lei

- I - Em matéria de prescrição em sede de procedimento disciplinar, da conjugação dos n.^{os} 1, 2 e 5 do art. 178.º da LGTFP (aplicável "ex vi" do art. 131.º do EMJ) resulta a existência de três prazos distintos para o aludido prescricional, quais sejam: (i) o prazo do direito de instaurar o procedimento disciplinar (objetivamente aferido), que é de um ano sobre a data em que a infração tenha sido cometida, salvo quando esta infração consubstancie também infração penal, caso em que se aplicam então os prazos de prescrição estabelecidos na lei penal à data da prática dos factos; (ii) dentro desse prazo, o prazo de 60 dias para instaurar o procedimento disciplinar (subjektivamente aferido), a contar do conhecimento da infração por parte do superior hierárquico com competência para tal; e (iii) o prazo para conclusão do procedimento disciplinar, que é de 18 meses entre a data da instauração do procedimento disciplinar e a data da notificação da decisão final ao arguido.
- II - A prescrição de "curto prazo" do direito de instaurar o procedimento disciplinar no prazo de 60 dias ocorrerá sempre que, conhecida a infração por qualquer superior hierárquico, não for instaurado procedimento disciplinar neste prazo (ou seja, pondera-se o tempo passado sobre o conhecimento do órgão com competência disciplinar).
- III - O mesmo é dizer que a chamada prescrição de "longo prazo" do n.º 1 do art. 178.º da LGTFP só pode verificar-se na ausência do conhecimento da infração por qualquer superior hierárquico, nela se considerando a pura passagem do tempo sobre a prática dos factos.
- IV - A parte final do art. 178.º, n.º 2, da LGTFP não é aplicável aos juízes, dado que os magistrados judiciais não estão sujeitos a qualquer superior hierárquico, mas (i) sendo os magistrados judiciais disciplinarmente responsáveis, nos termos do art. 81.º do EMJ, e (ii) sendo ao CSM que incumbe o exercício da respetiva ação disciplinar [arts. 111.º e 149.º, al. a), ambos do EMJ], vem a jurisprudência do STJ uniformemente considerando que a menção ao «*conhecimento do superior hierárquico*» deve ser entendida por referência a este órgão.
- V - A jurisprudência da Secção do Contencioso do STJ, que vem distinguindo (i) o mero conhecimento de uma certa materialidade fáctica (o conhecimento do mero facto naturalístico), (ii) do conhecimento da infração indiciada enquanto materialidade



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

juridicamente relevante na perspetiva do respetivo enquadramento como ilícito disciplinar, tem entendido, pacífica e uniformemente, que, para o efeito de contagem do prazo de prescrição, no que à instauração do procedimento disciplinar diz respeito, o que releva é o conhecimento da infração e não a suspeita da mesma.

- VI - Face à inexistência de hierarquia no seio da magistratura judicial e às características próprias da organização interna do CSM [que funciona em Plenário e em Conselho Permanente (n.º 1 do art. 150.º do EMJ)], o prazo de prescrição do direito de instaurar o procedimento disciplinar a que se refere o n.º 2 do art. 178.º da LGTFP apenas se pode contar a partir do momento em que o Plenário ou o Conselho Permanente (órgãos colegiais deliberativos em que repousa a competência para decidir em matéria disciplinar), por intermédio de deliberação, formularem um juízo fundado sobre a relevância jurídico-disciplinar da materialidade fáctica.
- VII - Considerando que: (i) o procedimento disciplinar respeitante aos atinentes e sucessivos adiamentos na prolação do acórdão foi iniciado por deliberação do Conselho Permanente do CSM na sessão de 09-10-2018, (ii) este é o órgão colegial deliberativo competente para instaurar procedimento disciplinar, conforme resulta do art. 152.º do EMJ, (iii) o conhecimento da infração indiciada, como materialidade juridicamente significativa na perspetiva do ilícito disciplinar, só foi obtido com a deliberação de 09-10-2018, quando o Conselho Permanente do CSM [todos os elementos do Conselho Permanente do CSM e não apenas por algum ou por alguns dos seus membros, sendo o Vice-Presidente apenas um dos seus membros] tomou conhecimento dos factos disciplinarmente relevantes, apurados em sede de inquérito, e (iv) na mesma data, o CSM ordenou a conversão do inquérito em processo disciplinar, através da deliberação do respetivo Conselho Permanente naquela sessão realizada a 09-10-2018, então, o procedimento disciplinar respeitante aos atinentes e sucessivos adiamentos na prolação do acórdão foi inequivocamente instaurado dentro do prazo de 60 dias estabelecido no n.º 2 do art. 178.º da LGTFP, não tendo, conseqüentemente, ocorrido prescrição do procedimento disciplinar e não padecendo a deliberação impugnada do alegado vício de violação de lei.
- VIII - O erro sobre os pressupostos de facto (i) traduz-se, em termos gerais, numa divergência entre os pressupostos de que o autor do ato partiu para proferir a decisão administrativa final e a sua efetiva verificação na situação em concreto, resultante da circunstância de se terem considerado na decisão administrativa factos não provados ou desconformes com a realidade, e (ii) constitui uma das causas de invalidade do ato administrativo, consubstanciando um vício de violação de lei que configura uma ilegalidade de natureza material (pois é a própria substância do ato administrativo, a decisão em que o ato consiste, que contraria a lei).
- IX - Em sede de impugnação contenciosa de decisões disciplinares, para que proceda a invocação do erro sobre os pressupostos de facto, ao impugnante caberá, nos termos gerais, demonstrar a justificação e a necessidade da impugnação deduzida o ónus de alegação dos factos que compõem a realidade que tem como verdadeira e a demonstração que os factos nos quais a deliberação impugnada se baseou não existiam ou não tinham a dimensão por esta (pres)suposta (contrariando ou, pelo menos, abalando a credibilidade desses factos), havendo, ainda, que averiguar da concreta relevância do erro para a decisão punitiva que veio a ser tomada.
- X - Resultando da identificação (efetuada pelo impugnante) dos pontos da fundamentação de facto da deliberação do CSM impugnada estar aqui em causa o acerto do juízo



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

probatório formulado quanto ao preenchimento dos elementos subjetivos do tipo disciplinar em apreço (ou seja, a apreciação sobre se o juízo probatório formulado permitia a conclusão extraída pela entidade demandada, para além de qualquer dúvida, e vertida nos pontos 37. e 38., que corporizam aqueles elementos subjetivos), conclui-se que assume total relevância a impugnação deduzida contra aqueles pontos 37. e 38..

- XI - O enquadramento factual discriminado, em sede de fundamentação, no factualismo provado, não permite, antes contraria, que se extraia a conclusão (i) plasmada no ponto 37., de que o impugnante concretizou, de forma livre, deliberada e consciente o incumprimento das regras da lei processual penal relativas à leitura das sentenças/acórdãos e ao imediato depósito do respetivo texto escrito; (ii) constante do ponto 38., de que o impugnante sabia que, com a descrita conduta, colocava em causa a confiança dos cidadãos quanto à oportunidade na administração da justiça pelos tribunais, causando-lhes com isso desprestígio, conformando-se com tal resultado.
- XII - Não se podendo extrair da prova produzida o juízo probatório sobre os elementos subjetivos da infração em apreço que subjaz àqueles pontos 37. e 38., a deliberação impugnada padece de erro sobre os pressupostos de facto (que, de resto, inquina a conclusão de direito extraída sobre os preenchimentos dos elementos da infração disciplinar), cuja verificação determina por si só a anulação da deliberação impugnada, nos termos do art. 163.º, n.º 1, do CPA, não ocorrendo qualquer das (três) situações que determinam o aproveitamento do ato anulável, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo.

28-01-2021

Proc. n.º 45/19.7YFLSB

Pedro de Lima Gonçalves(relator) *

Maria da Graça Trigo (aderiu à declaração de voto da Senhora Conselheira Maria dos Prazeres Beleza)

Conceição Gomes

Joaquim António Chambel Mourisco

Francisco Caetano

Henrique Araújo

Oliveira Abreu

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente) (declaração de voto)

Eficácia retroativa de ato administrativo

Licença sem remuneração nos termos genéricos

Violação do direito de tutela jurisdicional efetiva

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Falta de fundamentação

Caso julgado

Acto administrativo

Ato administrativo

Retroactividade

Retroatividade

Antiguidade



Princípio da confiança
Eficácia do ato
Reclamação
Licença sem vencimento de longa duração
Licença sem vencimento
Igualdade

- I - Os limites objetivos do caso julgado das decisões anulatórias de atos administrativos, seja no que respeita ao efeito preclusivo, seja no que concerne ao efeito conformador do futuro exercício do poder administrativo, determinam-se pelo vício que fundamenta a decisão, pelo que a autoridade e eficácia do caso julgado anulatório não só está circunscrita aos vícios que ditaram a anulação contenciosa do ato, como não obsta a que a Administração emita novo ato com idêntico núcleo decisório mas liberto dos referidos vícios.
- II - Os efeitos do caso julgado formado pelo Acórdão da Secção do Contencioso do STJ proferido, em 16-05-2018, no proc. n.º 76/17.1YFLSB, que declarou a caducidade do procedimento administrativo n.º 2016/DSQMJ/0800 e anulou a deliberação do CSM de 06-06-2017, que, no âmbito daquele procedimento, descontara na antiguidade de determinado juiz o período em que o mesmo esteve em gozo de licença de longa duração, entre 15-12-2014 e 14-05-2018, cingem-se apenas à questão da caducidade e repercutem-se tão só na deliberação objeto daquele concreto processo, não obstante que o CSM volte a deliberar sobre a antiguidade do mesmo juiz com vista a determinar a repercussão daquela licença na sua antiguidade.
- III - Não viola o disposto no art. 156.º do CPA, por não integrar um ato com eficácia retroativa, a deliberação do Plenário do CSM de 03-03-2020, que, na sequência do ato homologatório da lista de antiguidade reportada a 31-12-2018 e não foi oportunamente impugnado pelo autor, deixando, por isso, estabelecido que o tempo decorrido no gozo de licença de longa duração, correspondente ao período de tempo compreendido entre 15-12-2014 e 14-05-2018, não contava para efeitos de antiguidade do autor, determinou que este período de tempo não contava para efeitos de admissão do autor ao 9.º Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação.
- IV - A consolidação da lista de antiguidade reportada a 31-12-2018, por falta de impugnação por parte do autor, não exonera o CSM do dever legal de, sempre que detetar algum erro material na graduação, como é o caso de incorreta contagem de tempo de serviço, promover, oficiosamente, a sua correção, ordenando as necessárias correções da lista de antiguidade.
- V - Para efeitos da al. a) do art. 74.º do EMJ, na redação anterior à introduzida pela Lei n.º 67/2019, de 27-08, não deverão ser contabilizados, para efeito de antiguidade, os tempos de gozo de licenças sem remuneração — independentemente da sua finalidade — cuja duração seja igual ou superior a um ano.
- VI - Quer à luz do disposto no citado art. 74.º, al. a), quer do regime contido no art. 281.º da LGTFP, inexistente fundamento legal para o reconhecimento de que o período de licença de longa duração entre 15-12-2014 e 14-05-2018 deve ser contabilizado para efeitos de antiguidade do autor, na medida em que sempre se estaria perante licença sem vencimento de ordem genérica, e, por isso, subsumível na previsão do n.º 2 do art. 281.º, da LGTFP, que estipula que o período de tempo destas licenças não conta para efeitos de antiguidade.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

- VII - Da circunstância da deliberação do Plenário do CSM de 16-12-2014 ter concedido ao autor licença sem remuneração para exercício de funções com carácter precário, como Juiz criminal, em organismo internacional (EULEX Kosovo), nos termos das disposições conjuntas do n.º 1 do art. 280.º, do n.º 4 do art. 281.º e da al. a), do n.º 1, do art. 283.º da Lei n.º 35/2014, de 20-06, com efeitos reportados a 15-12-2014 e termo a 14-06-2016, sem perda de antiguidade e guardando vaga no lugar de origem, não se retira que a mesma possa ter criado no autor quaisquer expectativas quanto à fixação da antiguidade do ora recorrente, merecedoras de proteção da boa fé e tutela da confiança, quer porque toda a atuação posterior do CSM foi no sentido do desconto da antiguidade no período de licença de longa duração entre 15-12-2014 e 14-05-2018 em todos os procedimentos onde a questão foi colocada, quer porque nem o citado art. 74.º, al. a), do EMJ, nem o regime contido no art. 281.º, n.ºs 3 e 2 da LGTFP, constituíam indício normativo suficiente para considerar injustificada qualquer atribuição de relevância àquele período para efeitos de antiguidade.
- VIII - O princípio da igualdade, contemplado no artigo no art. 13.º da CRP, não impede que se possa estabelecer diferenciações de tratamento desde que objetivamente justificadas por diferentes situações de facto.

28-01-2021

Proc. n.º 20/20.1YFLSB

Maria Rosa Oliveira Tching (relatora) *

Maria de Fátima Gomes

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Francisco Caetano

Henrique Araújo

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Fevereiro

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura

Audiência prévia

Anulabilidade

Acumulação de funções

Remuneração

Juiz

Violação de lei

Erro nos pressupostos de facto

Princípio da igualdade

Trabalho igual salário igual

Princípio da confiança

- I - O direito à audição dos interessados, previamente à tomada de decisões administrativas suscetíveis de afetar os seus interesses, funda-se no princípio constitucional da



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

- participação dos cidadãos, ínsito no n.º 5 do art. 267.º da CRP, tem consagração expressa no art. 121.º do CPA.
- II - A falta de audiência prévia, quando não seja legalmente dispensada, constitui preterição de formalidade essencial conducente, em regra, à anulabilidade da decisão administrativa, nos termos do art. 163.º, n.º 1, do CPA.
- III - Sendo a decisão do Vice-Presidente do CSM objeto de impugnação administrativa para o Plenário do CSM, a decisão administrativa final corresponde à deliberação do Plenário, pelo que, nesta situação, é em relação a este ato final que deverá aferir-se se o interessado teve, ou não, oportunidade de pronunciar-se sobre as questões relativamente às quais foi omitida a audiência no procedimento de primeiro grau.
- IV - Apesar de, previamente à decisão do Vice-Presidente do CSM, não ter sido facultada à autora a oportunidade para se pronunciar em sede de audiência prévia, não ter sido proferido qualquer despacho a justificar a dispensa da sua audiência prévia nem ter sido dado à autora prévio conhecimento do provável teor da decisão do Senhor Vice-Presidente do CSM, se a autora, em sede de impugnação daquela decisão para o plenário do CSM, pronunciou-se expressamente sobre as questões relativamente às quais era necessário assegurar a sua audição, impõe-se concluir que se mostra preenchida a situação prevista na al. b) do n.º 5 do art. 163.º, do CPA, não operando, por força do "*princípio do aproveitamento do ato administrativo*", o efeito anulatório decorrente da preterição da audiência prévia.
- V - Não tendo a autora invocado, na impugnação, fundamentos diferentes daqueles que apresentou na presente ação e não conduzindo os mesmos à atendibilidade da sua pretensão, é ainda de considerar que a decisão administrativa impugnada era a única concretamente possível, pelo que, nos termos do disposto na al. c), do n.º 5 do art. 163.º do CPA, fica também afastada a produção do efeito anulatório decorrente da preterição da audiência prévia.
- VI - Característica da situação dos juízes do Quadro Complementar é a sua disponibilidade para, em função de necessidades de serviço que possam surgir, poderem exercer funções em qualquer dos tribunais da respetiva área territorial de referência, mediante decisão do CSM, pelo que, mesmo que tais necessidades impliquem a prestação de serviço simultaneamente em mais de um juízo ou tribunal, não há, nestes casos, trabalho "acrescido".
- VII - A circunstância da autora, integrada no Quadro Complementar de Juízes da Relação de Évora, ter passado a exercer, por afetação do CSM, funções em mais do que um juízo ou tribunal da área territorial do respetivo Tribunal da Relação, não lhe confere o direito à remuneração suplementar a que alude o art. 29.º do EMJ, por, neste caso, não haver "acumulação de funções" mas apenas e tão só trabalho compreendido na afetação a que foi sujeita.
- VIII - O princípio da igualdade, contemplado no art. 13.º da CRP não impede que se possa estabelecer diferenciações de tratamento desde que objetivamente justificadas por diferentes situações de facto.
- IX - Nem o princípio da igualdade, na vertente trabalho igual salário igual, nem o princípio da tutela confiança, ínsito no art. 2.º da CRP, podem servir de fonte à ilegalidade, não constituindo, por isso, fundamento para reconhecimento aos juízes colocados no Quadro Complementar de Juízes do direito a uma remuneração por "acumulação de funções", que a lei não lhes confere.



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

24-02-2021

Proc. n.º 27/20.6YFLSB

Maria Rosa Oliveira Tching (relatora) *

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Clemente Lima

Maria Olinda Garcia

Ilídio Sacarrão Martins

Maria de Fátima Gomes

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Processo cautelar

Suspensão de eficácia

Antecipação da decisão declarativa principal (art. 121.º do CPTA)

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Juiz Presidente

Princípio do voto secreto

Princípio da Imparcialidade

Princípio da Transparência

Fundamentação de ato administrativo

Abstenção

- I - O n.º 1 do art. 121.º do CPTA permite a convocação do objeto do processo cautelar no objeto do processo declarativo, com a manutenção da natureza e tramitação próprias de processos urgentes. Se a providência visa acautelar a produção de efeitos da decisão a proferir no processo principal, nenhum mecanismo o assegurará de forma mais cabal do que a própria prolação antecipada da decisão que seria proferida nesse processo principal.
- II - Não se verifica violação dos princípios da transparência e da imparcialidade e, conseqüentemente, não se verifica nulidade das deliberações do CSM, designadoras de juízes presidentes de comarca, que foram tomadas, nos termos do art. 31.º do CPA e do art. 12.º, n.º 2, do RICSM, por escrutínio secreto, dado envolverem juízos de valor sobre comportamentos ou qualidades de pessoas, ainda que nem todos os Vogais se encontrassem fisicamente presentes no mesmo local.
- III - Nos termos do art. 5.º da Lei n.º 1-A/2020, o legislador, perante a situação de pandemia, para assegurar o funcionamento do aparelho do Estado, incluindo os órgãos de soberania, permitiu aos membros de órgãos colegiais de entidades públicas a participação e a necessária votação, ainda que secreta, através de meios telemáticos.
- IV - Num universo de 14 votantes (Vogais do CMS), votando em escrutínio secreto, havendo 11 votos em branco e apenas 2 votos a favor de um candidato e 1 voto a favor de outro candidato, não se pode concluir que exista a maioria de votos dos membros presentes na reunião, exigida pelo art. 25.º, n.º 2, do RICSM (compreendido no quadro normativo aplicável *ex vi* do Aviso de abertura do concurso) para ser tomada a deliberação de nomeação de um juiz presidente de comarca.
- V - Caso fosse imposta a fundamentação do voto secreto de cada um dos votantes, o mesmo deixaria de ser secreto. Daí que o membro do colégio que tenha votado secretamente não tenha de fundamentar a sua posição, mas sim que a deliberação



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

final seja fundamentada, tarefa que incumbe ao Presidente, após a votação, nos termos do n.º 3 do art. 31.º do CPA.

24-02-2021

Proc. n.º 44/20.2YFLSB

Maria Olinda Garcia (relatora) *

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Clemente Lima

Rosa Tching

Fátima Gomes (vencida, com declaração de voto)

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente) (vencida, com declaração de voto)

Conselho Superior da Magistratura
Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Deveres funcionais
Acto administrativo
Ato administrativo
Procedimento disciplinar
Participação
Legitimidade
Interesse público
Violação de lei
Independência dos tribunais
Princípio da separação de poderes
Discricionariedade

I - Após participação disciplinar, o interesse primordial que poderá estar em causa é um interesse público no correto exercício da ação disciplinar - e que esse interesse público é alheio ao interesse do particular participante, que não pode exercer o direito de impugnação contenciosa apenas para fazer valer a tutela da legalidade administrativa disciplinar, por si só e em exclusivo, todavia, se o aludido interesse é primordial, temos de convir que não é, necessariamente, exclusivo, porquanto nem sempre o exercício da ação de impugnação da decisão de arquivamento de participação disciplinar é ditado apenas pelo interesse da entidade funcional em causa - pelo que, subseqüentemente, nem sempre essa impugnação se deve considerar subtraída e alheada dos interesses individuais ofendidos, nomeadamente, não se descortinam motivos pelos quais se tem de julgar vedada ao participante disciplinar a possibilidade de, mais do que (ou até em vez de) proclamar um interesse na prossecução do interesse público no correto exercício da perseguição disciplinar, alegar, ao invés, pretender pugnar pela defesa de interesses individuais como os inerentes à sua integridade física ou moral, honra, bom nome e reputação, donde, não se distingue fundamentos para, à luz do critério estabelecido na al. a) do art. 55.º do CPTA, não lhe reconhecer legitimidade para impugnar a decisão de arquivar uma determinada participação disciplinar.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

- II - No domínio das ações de condenação à prática de ato devido, os poderes de pronúncia do tribunal são aqueles que vêm consagrados no art. 71.º do CPTA, aplicável *ex vi* arts. 166.º, n.º 2, 169.º e 173.º do EMJ.
- III - No direito disciplinar surpreendem-se inúmeras manifestações da formulação de valorações próprias da função administrativa ou da margem de "livre" decisão, desde logo a existência de um juízo de oportunidade na própria instauração do procedimento disciplinar, porém, esta constatação aporta consequências diretas para a pretensão condenatória.
- IV - Reconhecendo-se que o CSM quando praticou o(s) ato(s) impugnado(s), atuou no exercício de um poder vinculado quanto à oportunidade, mas não vinculado quanto ao conteúdo, importa que o tribunal conheça todas as questões de invalidade apontadas, a fim de identificar e especificar (todos) os aspetos vinculados a observar pela autoridade administrativa, para evitar que, em caso de eventual reexercício da atividade administrativa, reincida nas ilegalidades cometidas.
- V - Na dogmática jurídico-administrativa, o vício de violação de lei ocorre quando é efetuada uma interpretação errónea da lei, aplicando-a à realidade a que não devia ser aplicada ou deixando-a de aplicar à realidade que devia ser aplicada.
- VI - A independência dos tribunais, enquanto órgãos de soberania, exercendo funções jurisdicionais, também postula, pressupõe e exige a independência dos juízes que desfrutem de independência funcional e estatutária, não bastando a mera atribuição de poderes às entidades da Administração para, na resolução dos casos concretos, poderem decidir sem sujeição a ordens ou instruções.
- VII - O CSM assume-se, não como um órgão jurisdicional, mas como órgão da Administração Pública, independente, corolário do princípio da separação de poderes e de uma reserva da administração autónoma da justiça, competindo-lhe, nessa medida, exercer ação disciplinar por violação de ilícitos apurados nessa sede, mas já não compete sindicatá-los próprios do exercício da judicatura *stricto sensu* (nomeadamente, a motivação de facto e de direito que fundamentam a decisão, a par da forma como são conduzidas as diligências de produção de prova num dado processo judicial, enquanto atos praticados pelos juízes ao abrigo de poderes de direção de atos processuais de produção de prova), sendo tal matéria reservada ao escrutínio jurisdicional, nomeadamente, em sede de recurso.

24-02-2021

Proc. n.º 8/20.0YFLSB

Oliveira Abreu (relator) *

Maria Rosa Oliveira Tching

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Clemente Lima

Henrique Araújo

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Prescrição

Instrução

Direito de defesa

Sanção disciplinar



Relatório final

Acusação

Segredo do processo disciplinar

Competência

Avocação de deliberação pelo Pleno do CSM

Juiz

Função jurisdicional

Independência dos tribunais

Independência do juiz

Deveres funcionais

Non bis in idem

Aplicação subsidiária do Código Penal

Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal

Regime concretamente mais favorável

Princípio do aproveitamento do ato administrativo

- I - A prescrição do procedimento disciplinar suspende-se durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou continuar a ter lugar.
- II - A prescrição volta a correr a partir do dia em que cesse a causa da suspensão.
- III - Considerando: *i*) o prazo decorrido ininterruptamente até à notificação da deliberação jurisdicionalmente anulada (04-02-2019), *ii*) o período de suspensão do prazo prescricional por força da impugnação judicial da referida deliberação, *iii*) a data em que cessou a causa de suspensão e *iv*) a data da notificação da deliberação ora recorrida – 17-06-2020 - (a qual constitui decisão do processo disciplinar em questão), apenas decorreu 1 ano, 1 mês e 10 dias, donde, não se mostra excedido o prazo de 18 meses de prescrição do procedimento disciplinar.
- IV - Do teor do relatório final, em si mesmo, não tem de ser dado conhecimento ao arguido. Em nenhum ponto normativo se vislumbra tal exigência, seja no art. 122.º do EMJ na redação vigente à data dos factos, seja no art. 120.º e 121.º do mesmo EMJ na redação atual, seja no art. 219.º da LGTFP.
- V - O que os arts. 123.º (redação anterior) ou 121.º (redação atual) do EMJ e 220.º da LGTFP exigem, diversamente, é que a decisão final seja objeto de notificação, juntamente com o teor do relatório final em que se estribou essa decisão, mas não este em si mesmo.
- VI - O procedimento disciplinar, após dedução da acusação, deixa de ter natureza secreta, podendo ser consultado por quem demonstre ter interesse atendível no mesmo. E, de facto, dispõe o art. 216.º, n.º 1, da LGTFP que, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, durante o prazo para apresentação da defesa, pode o trabalhador ou o seu representante ou curador referidos no artigo anterior, bem como o advogado por qualquer deles constituído, examinar o processo a qualquer hora de expediente. Idêntica solução resultava expressamente do art. 120.º do EMJ na redação vigente à data dos factos e do art. 111.º na redação atualmente vigente.
- VII - Nada impedia, pois, o recorrente de ter acesso ao processo, consultar o mesmo e inclusivamente pedir a confiança do mesmo. Só se de facto lhe tivesse sido recusado, ilegitimamente, o acesso ao processo, a sua consulta ou a confiança do mesmo é que poderíamos estar perante uma nulidade insuprível



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

- VIII - Ao nível das competências do Conselho Permanente, o regime previsto no art. 152.º do EMJ admite que tais competências se encontram tacitamente delegadas pelo Conselho Plenário e, como tal, podem ser por este órgão delegante revogadas (avocadas).
- IX - Tal revogação, por estar em causa uma competência própria do Conselho Plenário delegada no Conselho Permanente, não carece de requisitos especiais, podendo inclusivamente ser tácita ou implícita.
- X - Nestas circunstâncias, não se encontra base legal, nem se alcança sustentação para a exigência de um pretensão duplo grau deliberatório no seio do CSM na situação vertente e nenhum prejuízo se vislumbra para o autor decorrente da intervenção imediata do Conselho Plenário.
- XI - Nem se refira que desta avocação, a se, tenha resultado qualquer preterição de garantia à posição jurídica subjetiva do autor.
- XII - A avocação, em termos práticos, vem até possibilitar que a apreciação da matéria *sub judicio*, privilegiando maior celeridade, prossiga uma maior formalidade e solenidade, sem que de modo algum resulte prejudicada a tutela dos interessados.
- XIII - O princípio *non bis in idem* tem acolhimento no art. 29.º da CRP, preceito integrado no capítulo dos “Direitos, liberdades e garantias pessoais”, dispondo o n.º 5 que “ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”.
- XIV - Nos limites da punição disciplinar, o princípio é o da não acumulação de sanções, seja pela prática de uma infração, seja pela prática de mais de uma infração.
- XV - O registo/antecedente disciplinar ou a sua ausência, nos termos da al. c) do art. 84.º do EMJ na versão posterior à Lei 67/2019, de 27-08 (que corresponde ao art. 96.º da anterior versão) apenas são ponderados como circunstâncias que depõem a favor ou contra o arguido. Esta ponderação em nada se confunde com a violação do princípio *ne bis in idem*.
- XVI - Tendo os factos sido integralmente considerados e adequadamente ponderados na fundamentação da decisão acerca do preenchimento do específico tipo de infração disciplinar e na concreta determinação da medida de pena, conduz à inexistência de qualquer errada valoração de circunstâncias relevantes para a decisão, e muito menos suscetíveis de violar os princípios do processo equitativo, da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, antes se verificando um desacordo do autor, em relação ao juízo efetuado na deliberação impugnada acerca dessas mesmas circunstâncias.
- XVII - O princípio da independência dos tribunais está consagrado constitucionalmente no art. 203.º da CRP e o da independência dos juízes tem a sua expressão no art. 4.º do EMJ.
- XVIII - O exercício da ação disciplinar pelo CSM, quando reportada à atuação processual dos juízes, pode ser julgada legítima sempre que haja inobservância dos deveres funcionais ou profissionais dos juízes, sem que se possa considerar tal exercício como estando o CSM a imiscuir-se na esfera de apreciação das decisões judiciais.
- XIX - O CSM pode avaliar a correção da conduta do autor (estrita e exclusivamente funcional, profissional e disciplinar), cotejando-a com outras atuações de gestão processual do mesmo magistrado, apuradas objetivamente em sedes diversas. Indagação essa por parte do CSM que se tem por legítima, no exercício das competências disciplinares que lhe estão constitucional, legal e estatutariamente reconhecidas.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

- XX - Embora o art. 29.º da CRP se refira somente à lei criminal, deve considerar-se que o princípio da aplicação retroativa da lei mais favorável ao arguido (n.º 4) se aplica também aos outros dois ramos do chamado direito público sancionatório: o direito de mera ordenação social e o direito disciplinar.
- XXI - Princípio básico da aplicação da lei no tempo nestas matérias é aquele que se extrai do disposto no n.º 4 do art. 2.º do Código Penal: aplicação do regime mais favorável em bloco, ou seja, aplicando o conjunto de todas as regras do regime vigente na data da prática dos factos ou, alternativamente, todo o regime ulterior.
- XXII - À situação do autor seria mais favorável a aplicação do regime atual do EMJ.
- XXIII - Ao entender diversamente, aplicando um regime mais desfavorável - e, em concreto, aplicando uma pena que se revelou mais severa do que aquela que resultaria da aplicação da sanção “simétrica” no regime atual -, o CSM derogou o comando constitucional do art. 29.º, n.º 4, da CRP, padecendo o ato impugnado e a sanção aplicada do vício de violação de lei.
- XXIV - No caso *sub judice* impõe-se o efeito anulatório da deliberação recorrida, sendo certo que não se encontra preenchida nenhuma das três situações previstas no n.º 5 do art. 163.º do CPA.

24-02-2021

Proc. n.º 15/20.2YFLSB

Ilídio Sacarrão Martins (relator) *

Fátima Gomes

Rosa Tching

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Clemente Lima

Henrique Araújo

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Processo cautelar

Suspensão de eficácia

Antecipação da decisão declarativa principal (art. 121.º do CPTA)

Demissão

Vício de violação de lei

Erro sobre os pressupostos

Princípio da proporcionalidade

- I - Não se verifica qualquer erro sobre os pressupostos do ato impugnado na subsunção da conduta do requerente na al. l) do n.º 3 do art. 297.º da LGTFP pois não se tratou, apenas, de receber verbas de que não prestou contas, mas porque desviou essas verbas, apropriando-se de quantias pecuniárias que ascenderam ao valor de € 15 355,00.
- II - A gravidade da conduta do recorrente e os demais fatores que marcaram a infração praticada, designadamente, o longo período em que se desenrolou, abrangendo quatro anos, 2015, 2017, 2018 e 2019, revelador de um comportamento reiterado e persistente, compromete de forma indelével a relação de confiança e de lealdade que



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

tem de subsistir entre o Estado e o seu servidor, pondo assim em causa de modo definitivo a manutenção do vínculo de emprego público existente.

- III - Não viola a lei nem o princípio da proporcionalidade a aplicação de pena de demissão, que se mostra adequada à gravidade do comportamento do requerente, aos deveres violados e ao grau de culpa revelado, pelo que é de julgar improcedente a pretensão do requerente.

24-02-2021

Proc. n.º 31/20.4YFLSB

Paula Sá Fernandes (relatora) *

Clemente Lima

Olinda Garcia

Ilídio Sacarrão Martins

Fátima Gomes

Rosa Tching

Conceição Gomes

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Março

**Processo disciplinar
Reabilitação
Aposentação compulsiva
Lacuna**

- I - O instituto da reabilitação assume carácter inovatório nas alterações ao EMJ introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27-08.
- II - Antes da entrada em vigor dessas alterações, a um magistrado judicial a quem tivesse sido aplicada a sanção disciplinar de aposentação compulsiva não podia ser aplicado, subsidiariamente, o regime de reabilitação previsto no art. 240.º da LFTP, na medida em que não havia lacuna que cumprisse suprir por essa via.

25-03-2021

Proc. n.º 13/20.6YFLSB

Henrique Araújo (relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Maria de Fátima Gomes

Maria Rosa Tching

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Clemente Lima

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Conselho Superior da Magistratura
Juiz**



Deveres funcionais
Acto administrativo
Ato administrativo
Procedimento disciplinar
Participação
Legitimidade
Interesse público
Violação de lei
Direitos de personalidade
Direito ao Bom Nome
Conflito de Direitos
Liberdade de Expressão
Dirigente sindical
Convenção Europeia de Direitos do Homem
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

- I - Nem sempre o exercício da ação de impugnação da decisão de arquivamento de participação disciplinar é ditado apenas pelo interesse da entidade funcional em causa, pelo que, subsequentemente, nem sempre essa impugnação se deve considerar subtraída e alheada dos interesses individuais ofendidos.
- II - Nomeadamente, não se vislumbram motivos pelos quais se há-de julgar vedada ao participante disciplinar a possibilidade de, mais do que (ou até em vez de) proclamar um interesse na prossecução do interesse público no correto exercício da perseguição disciplinar, alegar, ao invés, pretender pugnar pela defesa de interesses individuais como os inerentes à sua integridade física ou moral, honra, bom nome e reputação.
- III - E, se assim for, não se divisam motivos para, à luz do critério estabelecido na al. a) do n.º 1 do art. 55.º do CPTA, não lhes reconhecer legitimidade para impugnar a decisão de arquivar uma determinada participação disciplinar.
- IV - A legitimidade processual ativa radica no interesse concreto e individual da pessoa lesada, e, porque assim, a legitimidade da autora dependia, não da invocação genérica de que a atuação da entidade demandada era violadora do bloco de legalidade aplicável, mas da alegação especificada da forma como o ato impugnado era lesivo e de que modo o mesmo violava os seus próprios direitos e interesses. E ocorre que, conforme emerge grandemente do que vem de expender, essa alegação especificada foi feita.
- V - Efetivamente, para além da ofensa do bloco de legalidade, traduzido na alegada violação dos deveres deontológicos a que o participado estava adstrito, a autora salientou ser o participado responsável de lesões na sua esfera jurídica pessoal, nomeadamente ao nível da honra e da boa imagem enquanto magistrada.
- VI - Logo, resulta que a impugnação da deliberação da entidade demandada, que ordenou o arquivamento da participação disciplinar, aqui impugnada, visa, para além da defesa da legalidade em geral, a reparação de valores e interesses eminentemente pessoais, que terão sido lesados com essa decisão. O que significa que a autora também alegou ser titular de um interesse direto pessoal e legítimo, como prescreve o art. 55.º, n.º 1, al. a), do CPTA.
- VII - A CRP não estabelece qualquer hierarquia entre o direito ao bom nome e reputação, e o direito à liberdade de expressão e informação, nomeadamente através da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprensa. Quando em colisão, devem tais direitos considerar-se como princípios suscetíveis de ponderação ou balanceamento nos casos concretos, afastando-se qualquer ideia de supra ou infra valoração abstrata.

- VIII - De acordo com a orientação estabelecida pelo TEDH e que os tribunais nacionais terão que seguir, as condicionantes à liberdade de expressão e de imprensa devem ser objeto de uma interpretação restritiva e a sua necessidade deve ser estabelecida de forma convincente.
- IX - Muito embora o exercício da liberdade de expressão e do direito de informação sejam potencialmente conflituantes com o direito ao crédito e ao bom nome de outrem, tendo em consideração o que decorre da CEDH, o TEDH tem vindo a dar particular relevo à liberdade de expressão, enquanto fundamento essencial de uma sociedade democrática.
- X - A resolução concreta do conflito entre a liberdade de expressão e a honra das figuras públicas, no contexto jurídico europeu, onde nos inserimos, decorre sob a influência do paradigma jurisprudencial europeu dos direitos humanos.
- XI - O TEDH, interpretando e aplicando a CEDH, tem defendido e desenvolvido uma doutrina de proteção reforçada da liberdade de expressão, designadamente quando o visado pelas imputações de factos e pelas formulações de juízos de valor desonrosos é uma figura pública e está em causa uma questão de interesse político ou público em geral.
- XII - A vinculação dos juízes nacionais à CEDH e à jurisprudência consolidada do TEDH implica uma inflexão da jurisprudência portuguesa, assente no entendimento, até há pouco dominante, de que o direito ao bom nome e reputação se deveria sobrepor ao direito de liberdade de expressão e/ou informação.
- XIII - Nos anos mais recentes vingou e privilegiou-se uma orientação segundo a qual a liberdade de expressão, embora deva ser sempre apreciada em equilíbrio com os direitos ao bom nome, à reputação e à imagem, visando a salvaguarda de uma sociedade democrática e considerando a envolvimento de cada caso concreto, numa ótica de proporcionalidade, ainda assim merece tutela mais efetiva e candente, enquanto direito essencial cuja proteção é condição para a existência de uma democracia pluralista necessária ao desenvolvimento do homem e ao progresso da sociedade. Isto porque a liberdade de expressão assenta e encontra respaldo no pluralismo de ideias e opiniões livremente expressas.
- XIV - O conteúdo e o tom das afirmações do dirigente não de ser proporcionais à gravidade do dissídio, sob pena da eficácia do discurso pecar por excesso ou por defeito. Vistas as coisas a esta luz, coartar-se-ia excessivamente a liberdade de expressão do dirigente sindical se, por ocasião de um conflito sério, lhe fosse negada a possibilidade de se exprimir com severidade, dureza ou contundência. E tudo isto se aproxima ainda de outra ideia, aliás transversal à nossa ordem jurídica: a de que se deve garantir aos dirigentes sindicais alguma imunidade. Até porque a relativa imunidade que aos sindicalistas se deve reconhecer aponta na direção contrária: a de que as declarações que profiram têm em vista a defesa dos interesses coletivos a cargo do sindicato, e não um qualquer fim subversivo da “legalidade democrática” ou da consideração devida aos órgãos de soberania.
- XV - A liberdade de expressão de juízes, quando atuam em funções de representação, deve merecer proteção especial.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

- XVI - O concontratado subscreveu o artigo de opinião na qualidade de Presidente da ASJP e não como mero magistrado.
- XVII - Ora, essa qualidade postula uma leitura do comando normativo e estatutário do art. 7.º-B do EMJ com as devidas adaptações, nomeadamente compaginando-o com o decorrente nos arts. 3.º, als. a) e g), dos Estatutos da ASJP e 55.º, n.ºs 1 e 6, da CRP, sob pena de ficar esvaziado do seu conteúdo, e se coartar o direito à liberdade de expressão do dirigente da ASJP.
- XVIII - Nesse artigo o concontratado expressou a opinião que entendeu ser maioritária dos juízes e tendo sempre em consideração o Compromisso Ético dos Juízes Portugueses sufragado nos órgãos próprios da ASJP pelos juízes.
- XIX - Dos factos apurados resulta que a atuação do concontratado ocorreu nas vestes de Presidente da ASJP, tendo por base o que era do conhecimento público por força de diversos artigos escritos e publicados em jornais, o que se tornou inevitavelmente num assunto mediático e por contraponto, na sua perspetiva, não prestigiador da imagem da justiça, sendo esse o seu ponto de partida para a elaboração do artigo de opinião.
- XX - A esta luz, não se lobra de que forma possa a atuação aqui apreciada pôr em causa o dever de reserva decorrente do disposto no art. 7.º-B do EMJ, uma vez que o concontratado: a) agiu na qualidade de presidente e representante de uma associação sindical; b) comentou assuntos relevantes para o exercício dessa função e incluídos no respetivo objeto estatutário; e, sobretudo, c) não teceu comentários quanto a um processo judicial em concreto, mas apenas quanto a uma notícia que era veiculada por diversos jornais (de natureza pública).
- XXI - As afirmações em causa não foram feitas em termos gratuitos, visando difamar ou ofender a autora, nem têm qualquer intuito difamatório, não havendo aqui uma crítica caluniosa, gratuita, que tem em vista afetar as qualidades pessoais da autora.

25-03-2021

Proc. n.º 24/20.0YFLSB

Ilídio Sacarrão Martins (relator) *

Maria Rosa Tching

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Clemente Lima

Maria Olinda Garcia

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura

Audiência prévia

Anulabilidade

Acumulação de funções

Remuneração

Juiz

Violação de lei

Erro nos pressupostos de facto



Princípio da igualdade
Trabalho igual salário igual
Princípio da igualdade
Princípio da confiança

- I - O direito à audição dos interessados, previamente à tomada de decisões administrativas suscetíveis de afetar os seus interesses, funda-se no princípio constitucional da participação dos cidadãos, ínsito no n.º 5 do art. 267.º da CRP, tem consagração expressa no art. 121.º do CPA.
- II - Mesmo que se tenha verificado a preterição de audiência prévia, o desvalor jurídico associado a tal ilegalidade nunca redundará na nulidade do ato, mas tão só na anulabilidade. Com efeito, esta ilegalidade, traduzida na preterição de uma formalidade essencial, é, em princípio, geradora de anulabilidade, sanção regra prevista no CPA para os «atos administrativos praticados com ofensa de princípios ou normas jurídicas aplicáveis» (art. 163.º).
- III - O art. 163.º, n.º 5, do CPA procede à consagração legal no ordenamento jurídico português do mecanismo do aproveitamento do ato administrativo anulável ou da “economia do ato administrativo”. Assim a regra é que perante a anulabilidade do ato, a mesma produz efeitos anulatórios. Porém, em situações excecionais previstas no n.º 5 do art. 163.º do CPA, o legislador permite que esses efeitos anulatórios não se produzam. A premissa nuclear de que se parte para excecionar uma anulação é a de que o ato a anular teria, posterior e subsequentemente, de ser praticado com o mesmo sentido.
- IV - O despacho do Vice-Presidente do CSM que indeferiu o pagamento da remuneração pelo exercício de funções em acumulação, requerido pela autora (7.º da Fundamentação de facto), foi objeto de reclamação pela autora para o Plenário do CSM, que se pronunciou expressamente sobre as questões suscitadas na reclamação (11.º da Fundamentação de facto), atingindo-se, dessa forma, o fim visado com o direito de audiência prévia que lhe havia sido preterido.
- V - Mostrando-se preenchida a situação prevista na al. b) do n.º 5 do art. 163.º do CPA, não opera, por força do “princípio do aproveitamento do ato administrativo”, o efeito anulatório decorrente da preterição da audiência prévia.
- VI - A acumulação de funções pressupõe que um determinado magistrado judicial tem um lugar de origem, *i.e.*, encontra-se colocado e é titular num tribunal e juízo em concreto, sendo destacado para, em acréscimo, prestar funções num outro tribunal e/ou juízo, no qual não foi colocado, e em que outro magistrado judicial é titular. Diversamente, um juiz de direito colocado no QCJ não tem nenhum lugar de origem, nem é colocado em nenhum tribunal ou juízo concreto. Ao integrar o QCJ, o juiz integra uma “bolsa de juizes” (na aceção da LOSJ), criada precisamente para servir de apoio às necessidades extraordinárias que, em concreto, se verifiquem por circunstâncias várias (*v.gr.* licenças de maternidade, assistência à família, baixas médicas, comissões de serviço, entre outras), e sempre e necessariamente a título meramente transitório, durante determinado período de tempo.
- VII - O exercício de funções no QCJ poderá traduzir-se na prestação de serviço num único tribunal ou em vários tribunais que integrem a área territorial daquele quadro (por referência ao respetivo Tribunal da Relação), bem como na afetação desse exercício,



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

na totalidade, a um juízo, ou na afetação desse exercício, parcialmente, em diferentes juízos.

- VIII - No caso *sub judice*, estando a autora colocada no quadro complementar de Évora, não é juiz titular de nenhum lugar, nem de nenhum concreto juízo, em nenhum específico tribunal. E, porque assim, não estando em causa um magistrado judicial que tem um lugar de origem em que é titular, e que, em acréscimo, vai exercer funções num outro lugar, com outro titular, não se verifica a subsunção do caso da autora no regime da acumulação.
- IX - Característica da situação dos juízes do Quadro Complementar é a sua disponibilidade para, em função de necessidades de serviço que possam surgir, poderem exercer funções em qualquer dos tribunais da respetiva área territorial de referência, mediante decisão do CSM, pelo que, mesmo que tais necessidades impliquem a prestação de serviço simultaneamente em mais de um juízo ou tribunal, não há, nestes casos, trabalho “acrescido”.
- X - A circunstância da autora, integrada no QCJ da Relação de Évora, ter passado a exercer, por afetação do CSM, funções em mais do que um juízo ou tribunal da área territorial do respetivo Tribunal da Relação, não lhe confere o direito à remuneração suplementar a que alude o art. 29.º do EMJ, por, neste caso, não haver “acumulação de funções” mas apenas e tão só trabalho compreendido na afetação a que foi sujeita.
- XI - O princípio da igualdade, acolhido nos arts. 13.º e 266.º, n.º 2, da CRP e 6.º do CPA, não impede que se possa estabelecer diferenciações de tratamento desde que objetivamente justificadas por diferentes situações de facto.
- XII - No caso dos autos estamos perante realidades distintas, com enquadramentos jurídicos distintos, (acumulação de funções e exercício de funções no QCJ).
- XIII - A autora não está numa situação de igualdade (material e jurídica) face aos juízes que acumulam funções, pelo que também nunca poderia reclamar um tratamento idêntico.
- XIV - Nem o princípio da igualdade, na vertente trabalho igual salário igual, nem o princípio da tutela confiança, ínsito no art. 2.º da CRP, podem servir de fonte à ilegalidade, não constituindo, por isso, fundamento para reconhecimento aos juízes colocados no QCJ do direito a uma remuneração por “acumulação de funções”, que a lei não lhes confere.

25-03-2021

Proc. n.º 36/20.5YFLSB

Ilídio Sacarrão Martins (relator) *

Maria de Fátima Gomes

Maria Rosa Tching

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Clemente Lima

Maria Olinda Garcia

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Assinatura



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

**Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Declaração de inconstitucionalidade**

- I - Não ocorre nulidade por falta de fundamentação de direito se a decisão, apesar de não fazer menção expressa a normas jurídicas, enuncia as regras ou princípios jurídicos em que se baseia.
- II - O art. 15.º-A do DL 10-A/2020 não padece de inconstitucionalidade orgânica.

25-03-2021
Proc. n.º 10/16.6YFLSB
Henrique Araújo (relator) *
Ilídio Sacarrão Martins
Maria de Fátima Gomes
Maria Rosa Tching
Conceição Gomes
Paula Sá Fernandes
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Abril

**Procedimento cautelar
Indeferimento liminar
Reclamação para a conferência**

- I - Os pedidos formulados no processo cautelar devem ter a necessária correspondência funcional com os pedidos formulados ou a formular na ação principal e ser adequados a acautelar a utilidade da sentença que vier a ser proferida no processo principal - consiste nisto o requisito da instrumentalidade das providências cautelares.

08-04-2021
Proc. n.º 7/21.4YFLSB
Catarina Serra (relatora) *
Conceição Gomes
Leonor Cruz Rodrigues
Margarida Blasco
Maria Olinda Garcia
Ilídio Sacarrão Martins
Fernando Samões
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Juiz presidente
Ajudas de custo
Despesas de deslocação
Restituição**



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

Prazo de caducidade
Direito de audiência prévia
Princípio da confiança
Dever de fundamentação
Prescrição
Indemnização
Contencioso de mera legalidade

- I - Ao procedimento oficioso para reposição de quantias pecuniárias indevidamente recebidas por agentes públicos, aplica-se o prazo de caducidade de cinco anos previsto no art. 40.º, n.º 3, do RAFE, e não o prazo estabelecido no art. 128.º, n.º 6, do CPA.
- II - Não ocorre violação do direito de audiência prévia, baseada em nova fundamentação jurídica, quando a fundamentação da deliberação subsequente a acórdão anulatório incorpora preceito legal orientado para a decisão da concreta questão previamente colocada pelo interessado.
- III - No âmbito da atividade administrativa são pressupostos da tutela da confiança: a) um comportamento gerador de confiança; b) a existência de uma situação de confiança; c) a efetivação de um investimento de confiança; d) o nexo causal entre a situação de confiança e o investimento de confiança; e) a frustração da confiança por parte de quem a gerou.
- IV - Para que uma situação de tutela de confiança releve juridicamente é necessário que se esteja perante uma confiança "*legítima*", o que pressupõe a sua adequação ao direito, não podendo invocar-se a violação do referido princípio quando o mesmo radique num ato anterior ilegal, e essa ilegalidade seja perceptível e não contestada por aquele que pretenda invocar em seu favor o referido princípio.
- V - A ação impugnatória de uma deliberação do Plenário do CSM é de mera legalidade, e não de jurisdição plena, o que implica que o recorrente apenas pode peticionar ao STJ a sua declaração de nulidade ou anulação, ficando, por isso, excluída a possibilidade de ser peticionado direito a indemnização baseado no art. 168.º, n.º 6, do CPA.

29-04-2021

Proc. n.º 17/20.9YFLSB

Henrique Araújo (relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Maria de Fátima Gomes

Maria Rosa Oliveira Tching

Conceição Gomes

Margarida Blasco

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Processo disciplinar
Suspeição
Juiz



Imparcialidade
Isenção
Instrução

- I - O princípio norteador do instituto da suspeição é o de que a intervenção do juiz [ou instrutor de procedimento disciplinar] só corre risco de ser considerada suspeita, caso se verifique motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, imparcialidade referenciada em concreto ao processo em que o incidente de recusa ou escusa é suscitado, a qual pressupõe a ausência de qualquer preconceito, juízo ou convicção prévios em relação à matéria a decidir ou às pessoas afetadas pela decisão.
- II - A lei quer afastar a intervenção do instrutor que tenha dado mostras de algum preconceito em relação ao arguido, de ter interesse pessoal no desfecho do processo ou cujo comportamento possa objetivamente suscitar dúvidas fundadas sobre a sua isenção; segundo, que para atingir o seu fim, a lei reclama a utilização dos seguintes critérios operativos: (i) a perspetiva do queixoso pode ser importante, mas não é decisiva; (ii) o juízo sobre a seriedade, gravidade e adequação do(s) motivo(s) deve fazer-se de acordo com o ponto de vista do cidadão comum; (iii) a desconfiança sobre a imparcialidade haverá de aferir-se de factos objetivos e não de meras conjecturas.
- III - Os motivos de suspeição pressupõem seriedade e gravidade adequadas a gerar dúvidas sobre a imparcialidade da intervenção no ato do órgão ou do seu agente, pelo que só poderão ser aceites quando assumam tal natureza, devendo ser encarados na dupla perspetiva da imparcialidade subjetiva e da imparcialidade objetiva.
- IV - A imparcialidade subjetiva - que constitui o primeiro dever do agente como garantia da prossecução do bem público – há-de, por isso, presumir-se até prova em contrário, para a qual se exige que sejam alegados e demonstrados factos ou circunstâncias que permitam revelar exteriormente, ou em sinais objetivos, matéria do foro íntimo daquele.
- V - Na garantia da imparcialidade objetiva, sobreleva a compreensão externa sobre a aparência de correção da atuação da Administração.

29-04-2021

Proc. n.º 34/20.9YFLSB

Maria de Fátima Gomes (relatora) *

Maria Rosa Oliveira Tching

Paula Sá Fernandes

Margarida Blasco

Maria Olinda Garcia

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Maio

Petição inicial
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Convite ao aperfeiçoamento



Intempestividade

- I - Não se demonstrando que o sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, no endereço eletrónico <https://citius.tribunais.mj.pt>, não permite, com carácter geral, aos mandatários, interpor ações judiciais, apresentar petições iniciais, requerimentos e outros instrumentos processuais, nem juntar documentos, sempre que pretendam impugnar contenciosamente deliberações do CSM, não pode afirmar-se que está inviabilizada a apresentação de uma petição inicial de impugnação de deliberação do CSM.
- II - O convite ao aperfeiçoamento apenas se compreende quando animado pelo princípio da proporcionalidade e na medida em que (ainda) seja possível realizar-se o objetivo de evitar a solução mais drástica de rejeição da petição inicial ou peça processual em causa; quando, pelo contrário, a ação administrativa seja proposta intempestivamente, não é o caso de se equacionar qualquer convite deste tipo.

27-05-2021

Proc. n.º 10/21.4YFLSB

Catarina Serra (relatora) *

Leonor Cruz Rodrigues

Margarida Blasco

Maria Olinda Garcia

Ilídio Sacarrão Martins

Fernando Samões

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Contencioso administrativo
Autonomia administrativa
Princípio da separação de poderes
Discricionariedade técnica
Classificação de serviço
Juiz
Violação de lei
Erro
Dever de fundamentação
Falta de fundamentação
Relatório de inspeção
Relatório de inspeção
Direito de resposta
Dever de prossecução do interesse público
Atraso processual
Princípio da proporcionalidade

- I - Depois de consagrar, no seu art. 2.º, o princípio da tutela jurisdicional efetiva dos particulares perante a Administração, o próprio CPTA estabelece, no seu art. 3.º, n.º 1, que “no respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais [...] julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação”.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

- II - A atuação do CSM, quando atribui uma classificação em sede de inspeção ao trabalho desenvolvido por magistrado judicial, situa-se precisamente na confluência dos três campos privilegiados da denominada «discricionariedade» administrativa que abrange: i) a margem de livre apreciação; ii) o preenchimento de conceitos indeterminados; e iii) a prerrogativa de avaliação.
- III - Quando o CSM atribui uma determinada classificação, em sede de inspeção ao trabalho desenvolvido por um magistrado judicial, atua precisamente no exercício da denominada “discricionariedade administrativa”.
O recurso interposto para o STJ da deliberação do CSM que atribuiu determinada classificação a um magistrado judicial é um recurso de mera legalidade.
O juízo valorativo formulado pelo CSM relativamente ao mérito do magistrado não é sindicável pelo Supremo, salvo se o mesmo enfermar de erro manifesto, crasso ou grosseiro, ou se os critérios utilizados na avaliação forem ostensivamente desajustados.
- IV - Não é, por regra, admissível o pedido de revogação, modificação ou substituição do ato impugnado, que se diz lesivo dos direitos ou interesses legalmente protegidos, a condenação da Administração a praticar determinado ato ou a substituição desta pelo tribunal na prática do ato administrativo, devendo o pedido cingir-se à declaração de invalidade, inexistência ou anulação desse ato, por força de vícios que o inquinem.
- V - Estando em causa matéria respeitante à avaliação do desempenho profissional de um juiz de direito e a consequente atribuição classificativa, cabe ao CSM uma ampla discricionariedade técnica de valoração, nessa medida insuscetível de reapreciação jurisdicional, estando apenas reservado ao STJ o conhecimento dos vícios determinativos da nulidade ou da anulabilidade do ato impugnado com fundamento em violação das normas e princípios a que o órgão decisório está vinculado, nas suas múltiplas e diversas dimensões, incluindo, todavia, os casos de erro de facto manifesto.
- VI - Os atos administrativos carecem de fundamentação expressa e acessível quando afetem direitos ou interesses legalmente protegidos - art. 268.º, n.º 3, da CRP.
- VII - O que se pretende com a fundamentação é levar ao conhecimento do destinatário o percurso cognoscitivo e valorativo que o autor do ato percorreu para decidir de modo a permitir que um destinatário normal, colocado na posição do real destinatário do ato, possa compreender por que razão o autor do ato decidiu assim. O critério é o da compreensibilidade por um destinatário normal do ato colocado na posição do destinatário real.
- VIII - O dever de fundamentação expressa dos atos administrativos tem uma tripla justificação racional: habilitar o interessado a optar conscientemente entre conformar-se com o ato ou impugná-lo; assegurar a devida ponderação das decisões administrativas e permitir um eficaz controlo da atuação administrativa pelos tribunais.
- IX - A fundamentação do ato administrativo é suficiente se, no contexto em que foi praticado, e atentas as razões de facto e de direito nele expressamente enunciadas, for capaz ou apta e bastante para permitir que um destinatário normal apreenda o itinerário cognoscitivo e valorativo da decisão; é clara quando tais razões permitem reconstruir o iter cognoscitivo- valorativo da decisão; é congruente quando a decisão surge como conclusão lógica e necessária de tais razões; e é contextual quando se integra no próprio ato e dela é contemporânea.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

- X - O art. 13.º, n.º 4, do RSICSM, ao aludir a «conjunto significativo de atrasos», estabelece um conceito indeterminado, a preencher pela entidade demandada em sede de ato administrativo.
- XI - Foi feita no relatório inspetivo uma apreciação global do trabalho quantitativo prestado pelo demandante durante o período inspetivo, e foi concretizado o juízo relativo ao atraso significativo de decisões, desenvolvendo esse juízo em três áreas distintas (quantidade de atrasos; dimensão temporal; e gravidade dos atrasos no contexto das condições de execução do serviço).
- XII - Os dados exarados no relatório inspetivo estão devidamente objetivados e fundamentados nos termos exigíveis e atrás expostos. Ponderada a adequação dos dados coligidos no relatório inspetivo, a deliberação ora impugnada incorporou-os na respetiva fundamentação, e concretizou ou densificou o juízo negativo relativo à não subsunção do desempenho do autor no nível de “excelência” que justificasse a atribuição de Muito Bom.
- XIII - A atribuição da classificação máxima de Muito Bom depende da demonstração de elevado mérito no exercício de funções, ao longo de um período de tempo considerável e, desejavelmente, contínuo, ao longo da respetiva carreira. Além disso, considerando a relevância que a verificação de atrasos processuais comporta na prossecução do interesse público subjacente à administração célere da justiça, tal circunstância é expressamente assumida como sendo suscetível de obstar a melhoria/subida de classificação.
- XIV - A um juiz de Direito que tenha atrasos processuais não pode ser atribuída a classificação de “Muito Bom”, a não ser excecionalmente e lançando mão de juízos de ponderação e de adequada fundamentação.
- XV - Com efeito, o atraso na prolação de uma decisão, além de colidir com o prescrito na lei, constitui, nos termos do disposto no art. 13.º, n.º 4, do RSICSM, um critério atendível e decisivo no processo de classificação do desempenho de um juiz. Decorre daquele normativo que, verificando-se um “conjunto significativo de atrasos” na condução processual, a melhoria da classificação só pode ocorrer em situações excecionais, devidamente fundamentadas.
- XVI - O princípio da proporcionalidade exige que, no exercício dos poderes discricionários, a Administração não se baste em prosseguir o fim legal justificador da concessão de tais poderes: ela deverá prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida, adotando, de entre as medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas menos gravosas, que impliquem menos sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados.

27-05-2021

Proc. n.º 45/20.4YFLSB

Ilídio Sacarrão Martins (relator) *

Maria de Fátima Gomes

Maria Rosa Tching

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Margarida Blasco

Maria Olinda Garcia



Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Junho

Caducidade
Procedimento administrativo
Discricionariedade técnica
Classificação de serviço
Juiz
Independência dos tribunais
Violação de lei
Erro
Dever de fundamentação
Falta de fundamentação
Relatório de inspeção
Relatório de inspeção
Dever de prossecução do interesse público
Atraso processual
Princípio da proporcionalidade

- I - O prazo de caducidade de 180 dias previsto no n.º 6 do art. 128.º do CPA diz respeito a procedimentos de iniciativa oficiosa (passíveis de conduzir à emissão de uma decisão com efeitos desfavoráveis para os interessados), isto é, a situações em que não existe um dever de decisão e, portanto, não se trata de apurar um prazo para o respetivo cumprimento, mas de outra realidade distinta.
- II - O facto de a decisão do processo inspetivo - contrariamente à tramitação - não se encontrar sujeita a prazo no EMJ, nem no RSICSM, e de não se prever qualquer efeito preclusivo associado ao incumprimento de um prazo, não tem como consequência a aplicação do art. 128.º, n.º 6, do CPA e a consequente caducidade do procedimento. Ao invés, o que há é uma obrigação legal de decidir, pelo que, perante uma omissão de decisão, poderá lançar-se mão do instituto da condenação à prática de ato devido.
- III - O que se pretende com a fundamentação é levar ao conhecimento do destinatário o percurso cognoscitivo e valorativo que o autor do ato percorreu para decidir de modo a permitir que um destinatário normal, colocado na posição do real destinatário do ato, possa compreender por que razão o autor do ato decidiu assim. O critério é o da compreensibilidade por um destinatário normal do ato colocado na posição do destinatário real.
- IV - O dever de fundamentação expressa dos atos administrativos tem uma tripla justificação racional: habilitar o interessado a optar conscientemente entre conformar-se com o ato ou impugná-lo; assegurar a devida ponderação das decisões administrativas; e permitir um eficaz controlo da atuação administrativa pelos tribunais.
- V - A fundamentação do ato administrativo é suficiente se, no contexto em que foi praticado, e atentas as razões de facto e de direito nele expressamente enunciadas, for capaz ou apta e bastante para permitir que um destinatário normal apreenda o itinerário cognoscitivo e valorativo da decisão; é clara quando tais razões permitem



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconstruir o *iter* cognoscitivo- valorativo da decisão; é congruente quando a decisão surge como conclusão lógica e necessária de tais razões; e é contextual quando se integra no próprio ato e dela é contemporânea.

- VI - Nem o EMJ, nem o RSIJCSM, impõem que, em todas as inspeções, se encete uma comparação com o desempenho de outros juízes de direito em idênticas circunstâncias, já que, como é natural, supõe a possibilidade de existirem juízes cujos desempenhos possam ser confrontados com a prestação do inspecionado, sendo que não cabe nos poderes cognitivos do STJ determinar se a formulação desse juízo comparativo tinha interesse para a consecução das finalidades da inspeção, visto que se trata de matéria em que imperam juízos de conveniência e de oportunidade que são privativos da Administração.
- VII - Acresce dizer que feita a análise crítica da deliberação posta em causa, por referência aos elementos constantes no relatório inspetivo, logra-se sem esforço apreender o que determinou a atribuição da notação em causa: o conjunto de práticas processuais dilatórias e o conjunto de atrasos processuais cuja verdadeira dimensão se mostra encoberta pela prolação de despachos que não podem deixar de ser considerados dilatórios. Tal asserção encontra-se, de resto, estribada em elementos objetivos, a saber, a contabilização de despachos dilatórios e de atrasos relevantes durante o período inspetivo.
- VIII - É, pois, em ordem a e tendo em vista garantir a independência dos juízes, por tudo o que se deixou dito, que a Constituição consagra um conjunto de garantias e de limitação de direitos relativamente ao regime de exercício de funções dos magistrados judiciais, que constitui o verdadeiro estatuto do juiz, e que foi desenvolvido, no plano do direito ordinário, pelo EMJ, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30-07, com as suas ulteriores alterações.
- IX - O princípio da independência dos tribunais está consagrado constitucionalmente no art. 203.º da CRP e o da independência dos juízes tem a sua expressão no art. 4.º do EMJ.
- X - O princípio fundamental da independência decisória do juiz não é afetado pelo facto de a sua atividade processual ser sindicada pelo órgão a que está constitucionalmente cometida a gestão e a disciplina da magistratura judicial, não podendo este órgão, no exercício das suas competências, deixar de valorar o nível de eficácia alcançada por cada magistrado na dirimição dos conflitos de interesses que lhe cabe solucionar. É que, num sistema em que a principal crítica à atividade dos tribunais radica precisamente na morosidade excessiva dos processos e das decisões, não pode naturalmente o CSM deixar de ter em consideração também aspetos quantitativos ou de celeridade e eficácia na atuação do juiz, expressos em índices de produtividade (tendo em conta que uma demora ou dilação temporal excessiva traduz inelutavelmente violação do direito fundamental dos cidadãos o obterem uma justiça em prazo razoável). Implica isto que o juiz tenha sempre de realizar um balanceamento ou ponderação entre as exigências de eficácia e celeridade - condição indispensável à não violação do referido direito fundamental dos cidadãos que pretendem aceder à justiça e os aspetos qualitativos da decisão, expressos nomeadamente nas exigências técnicas de cada decisão ou nas necessidades de reflexão e maturação das várias construções doutrinárias relevantes para a solução do caso - adotando um método de trabalho que seja adequado a enfrentar com eficiência satisfatória o volume de serviço existente.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

- XI - No caso dos autos, não se lobriga que o CSM tenha pretendido sindicair nem substituir-se à valoração na concreta tramitação processual, entendida como poder de condução, tramitação, gestão e decisão de cada um dos processos a cargo do julgador, que se reconhece como jurisdicionalmente exclusiva do magistrado. O que a entidade demandada revelou pretender foi simplesmente avaliar a correção da conduta da autora (estrita e exclusivamente funcional e/ou profissional). Indagação essa por parte do CSM que se tem por legítima, no exercício das competências inspetivas que lhe estão constitucional, legal e estatutariamente reconhecidas, e na certeza de que: i) o comportamento de um juiz no relacionamento com os intervenientes processuais não se confina à decisão judicial em sentido estrito; ii) o CSM pode e deve avaliar a calendarização e direção das audiências [e avaliar] a correção dos procedimentos processuais adotados e transmitindo o seu entendimento sobre a forma como decorre uma audiência de julgamento e iii) o entendimento prático que a demandante pretendeu alegadamente extrair das normas adjetivas por si invocadas foi, na perspetiva da entidade demandada, respaldo para o denunciada má gestão da agenda na calendarização e ultimização das diligências do processo, projetadas negativamente no seu desempenho profissional.
- XII - Na situação dos autos foram apurados um conjunto de práticas e decisões muito rígidas a denotar inflexibilidade, criando litígios processuais paralelos, de cariz tendencialmente tributário, redobradamente sancionatórias, desproporcionadas e inviabilizadoras de pronúncias de mérito, que se entendeu ultrapassarem a linha do desempenho aceitável no exercício da função jurisdicional. Tal circunstância, contrariamente ao que parece pretender a autora, não contende de forma alguma com o princípio constitucional da independência da magistratura judicial. Na verdade, porque, se é verdade que os juízes são independentes e não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, não é menos verdade que estão sujeitos a determinados deveres profissionais e funcionais, salvaguardando o são acesso ao Direito e à Justiça.
- XIII - Dos exemplos recolhidos pela Sra. Inspetora Judicial e consignados no relatório, bem como da apreciação que efetuou dos mesmos, resulta inequívoco que a mesma não avalia se as decisões tomadas pela autora são corretas ou incorretas. Ao invés, a Sra Inspetora Judicial procedeu, tão-somente, ao rigoroso escrutínio da utilidade dos despachos, das diligências e dos agendamentos, em face daquilo que se prefigura como uma tramitação adequada e ao efetivo serviço da Justiça.
- XIV - No caso dos autos, existe possibilidade de censura inspetiva sobre o desempenho sem que, com essa avaliação, se ofenda o princípio da independência ou signifique uma intromissão abusiva no mérito das decisões proferidas. Como salienta o acórdão do STJ de 10-12-2019, no proc. n.º 70/18.5YFLSB, “o princípio da independência dos juízes implica, em termos substanciais, que eles exerçam a função jurisdicional que lhes está cometida com submissão apenas à Constituição e à lei, o mesmo é dizer, ao sistema das fontes normativas em vigor e ao método judiciário de interpretação e aplicação da lei. Mas tal não significa que o exercício dessa atividade jurisdicional não esteja sujeito à observância dos respetivos deveres funcionais dos juízes e, como tal, compreendido no âmbito da ação inspetiva, por parte do CSM, sobre o respetivo desempenho. Assim, as decisões judiciais proferidas com total inobservância de disciplina processual indiscutível, traduzida em violação dos deveres funcionais do juiz são, como tal, passíveis de ser objeto da censura inspetiva”.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

- XV - Com referência aos atrasos, como ressalta da deliberação impugnada, foram ponderadas as justificações apresentadas, ponto por ponto. Contudo, ainda assim, concluiu-se «que relativamente ao critério classificativo dos prazos de decisão, o desempenho da Sra Juiz está longe de poder ser qualificado como meritório, não só pelo apontado tempo dos atrasos de prolação, que já é algo significativo, mas sobretudo pelas apontadas práticas dilatórias. Realça-se que os atrasos ocorreram ao longo de todo o período inspetivo como decorre das tabelas que os relacionam.
- XVI - Nestes termos, o juízo e a conclusão vertidas na deliberação impugnada, pese embora o elevado grau de discricionariedade técnica que subjaz a decisões de natureza avaliativa e classificativa, revelam-se irrepreensíveis ao nível da sua legalidade e do cumprimento de todos os formalismos aplicáveis, não restando, pois, dúvidas de que a classificação atribuída respeitou integralmente os critérios de avaliação plasmados no art. 12.º e das classificações previstas no art. 13.º, ambos do RSICSM.
- XVII - O princípio da proporcionalidade exige que, no exercício dos poderes discricionários, a Administração não se baste em prosseguir o fim legal justificador da concessão de tais poderes: ela deverá prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida, adotando, de entre as medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas menos gravosas, que impliquem menos sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados.
- XVIII - Quando o CSM atribui uma determinada classificação, em sede de inspeção ao trabalho desenvolvido por um magistrado judicial, atua precisamente no exercício da denominada “discricionariedade administrativa” e o recurso interposto para o STJ da deliberação do CSM que atribui determinada classificação a um magistrado judicial é um recurso de mera legalidade.
- XIX - Resulta evidente que a atribuição das classificações de «Muito bom» e de «Bom com Distinção» dependem da demonstração de elevado mérito no exercício de funções, ao longo de um período de tempo considerável e, desejavelmente, contínuo, ao longo da respetiva carreira. Em acréscimo, considerando a relevância que a verificação de atrasos processuais comporta na prossecução do interesse público na administração célere da justiça, tal circunstância é expressamente assumida como sendo suscetível de obstar a melhoria/subida de classificação, nos termos do disposto no n.º 4 do mesmo art. 13.º do RSICSM.
- XX - Tendo a entidade demandada, na deliberação impugnada, tomado em linha de consideração os factos e os múltiplos exemplos de expedientes dilatórios e más práticas processuais da demandante apontadas no relatório de inspeção, nunca poderia, em coerência, julgar verificado um desempenho meritório de «Bom com Distinção» ou superior.

24-06-2021

Proc. n.º 4/21.0YFLSB

Ilídio Sacarrão Martins (relator) *

Fernando Samões

Catarina Serra

Conceição Gomes

Margarida Blasco



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

Maria Olinda Garcia
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Julho

Processo cautelar
Suspensão de eficácia
Antecipação da decisão declarativa principal (art. 121.º do CPTA)
Estatuto dos Magistrados Judiciais
Juiz
Função jurisdicional
Independência dos tribunais
Independência do juiz
Conselho Superior da Magistratura
Regulamento
Regulamento das Obrigações Declarativas
Publicidade
Princípio da transparência
Reserva da vida privada
Princípio da proporcionalidade
Vício de violação de lei
Norma imediatamente operativa
Força obrigatória geral

- I - Do disposto no art. 5.º da Lei n.º 52/2019 emergem dois comandos normativos contempladores das especificidades estatutárias da posição dos magistrados judiciais (bem como dos magistrados do Ministério Público). Por um lado, essa norma transfere um específico poder regulador para o órgão competente - o CSM - para conformar o conteúdo e o exercício das obrigações declarativas (previstas no art. 13.º desse diploma legal) e, por outro lado, estabelece restrições à aplicação da própria Lei n.º 52/2019, na medida em que tal se torne adequado à compatibilização das normas deste diploma com as regras específicas que disciplinam a atividade dos magistrados judiciais. O Regulamento das Obrigações Declarativas [ROD] não cumpre na íntegra o alcance destes dois comandos normativos.
- II - A tutela do interesse geral da transparência patrimonial, subjacente à consagração legal das obrigações declarativas dos magistrados judiciais, prevista na Lei n.º 52/2019 e a concretizar pelo ROD, tem de se harmonizar adequadamente com os princípios ínsitos à função desempenhada pelos magistrados judiciais e particularmente com as suas específicas exigências de independência e isenção.
- III – Diferentemente dos demais obrigados ao cumprimento das obrigações declarativas (referidos nos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 52/2019), os magistrados judiciais não desempenham cargos tipicamente limitados no tempo. Desempenham, sim, sempre o mesmo tipo de funções, ao longo de toda a sua vida ativa (permanecendo vinculados aos deveres estatutários mesmo na situação de jubilação). Daqui resulta que a sua vida privada pode ser potencialmente mais afetada pelo amplo acesso a dados pessoais do que a vida privada de outros sujeitos abrangidos por aquele diploma.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

- IV - Diferentemente do que se verifica quanto a outros sujeitos abrangidos por aquele diploma, os magistrados judiciais proferem decisões que se projetam imediatamente na vida e nos interesses de cidadãos concretos, expondo-os, por isso, a eventuais reações diretas de pessoas descontentes com tais decisões.
- V - A segurança e a tranquilidade que os magistrados judiciais necessitam para poderem decidir, como decorre do EMJ, com independência, imparcialidade e ponderação são valores que não podem ser postos em causa através de mecanismos que possam facilitar a devassa da sua vida pessoal e familiar.
- VI - Enquanto titulares do poder judicial e, portanto, enquanto elementos de órgãos de soberania que realizam a justiça em nome do povo, os magistrados devem estar sujeitos ao escrutínio do seu património, de modo a prevenir e detetar hipóteses de enriquecimento ilícito, como pretendeu a Lei n.º 52/2019. Mas tal escrutínio deverá fazer-se na justa medida daquilo que é necessário e adequado para o cumprimento de tal objetivo. Assim, informação que permita, direta ou indiretamente, aceder ao conhecimento da residência de qualquer magistrado judicial ou que, de algum modo, permita a lesão da reserva da sua vida privada e familiar não pode ser alvo de acesso público.
- VII - As normas do ROD relativamente às quais se identifica vício de violação de lei, bem como a violação de princípios gerais de direito administrativo têm de ser declaradas ilegais com força obrigatória geral, determinando-se a elaboração de novas normas que compatibilizem adequadamente os propósitos da Lei n.º 52/2019 com a RGPD e demais diplomas aplicáveis em matéria de exposição de informação pessoal.

14-07-2021

Proc. n.º 15/21.5YFLSB-A

Maria Olinda Garcia (relatora) *

Ilídio Sacarrão Martins

Fernando Samões

Catarina Serra

Conceição Gomes

Leonor Rodrigues

Margarida Blasco

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Princípio da estabilidade da instância

Ampliação de pedido

Audiência prévia

- I - Pedindo o autor, em sede de ampliação do pedido, que o réu seja ainda condenado a, uma vez anulada a respetiva deliberação, no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias, realizar as diligências que se mostrem pertinentes para a apreciação das pretensões do autor, proceder à audiência prévia deste e ainda a tomar posição sobre a requerida reabilitação à luz dos factos apurados, designadamente sobre o comportamento do demandante, a ampliação é inadmissível, não só porque, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 175.º do CPTA, “*o dever de executar deve ser integralmente cumprido,*



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

no máximo, no prazo procedimental de 90 dias”, como também porque o pedido não se enquadra no regime de modificação objetiva da instância em ações administrativas tendo por objeto atos administrativos (arts. 63.º a 65.º e 70.º do CPTA).

- II - Contendo os autos todos os elementos necessários à apreciação e à decisão do mérito da causa, não há necessidade de proferir despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova a que alude o art. 89.º-A, n.º 1, do CPTA e pode ser dispensada a realização da audiência prévia, ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 87.º-B, n.º 2, e 87.º-A, n.º 1, al. b), também do CPTA.

14-07-2021

Proc. n.º 2/21.3YFLSB

Catarina Serra (relatora) *

Conceição Gomes

Leonor Cruz Rodrigues

Margarida Blasco

Maria Olinda Garcia

Ilídio Sacarrão Martins

Fernando Samões

Processo cautelar

Suspensão de eficácia

Antecipação da decisão declarativa principal (art. 121.º do CPTA)

Caso julgado

Ónus de alegação

Princípio do dispositivo

Princípio da imparcialidade

Impedimentos

Erro sobre os pressupostos

Contencioso administrativo

Autonomia administrativa

Princípio da separação de poderes Erro! Marcador não definido.

Classificação de serviço

Discricionariedade técnica

Relatório de inspeção

Princípio da proporcionalidade

Função jurisdicional

Independência dos tribunais

Independência do juiz

Reenvio prejudicial

- I - Não se verifica a exceção de caso julgado, quando os pedidos não coincidem num e noutro processo, ainda que o efeito jurídico final pretendido seja o mesmo (anulação de atos administrativos), já que estamos perante dois atos administrativos distintos, ainda que enquadrados ambos na mesma relação material controvertida e praticados no âmbito do mesmo procedimento.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

- II - É ao requerente, autor ou demandante que incumbe o ónus de alegação dos factos integradores dos elementos constitutivos do direito à obtenção da tutela pretendida. Significa isto que deve ser feita logo na petição inicial, mais do que a mera enunciação dos pressupostos normativos ou uma asserção proclamatória e conclusiva, a alegação de factos concretos que, uma vez provados, permitam ao tribunal extrair as conclusões de que a lei faz depender a procedência da pretensão, como decorre do princípio do dispositivo, ínsito no art. 5.º do CPC, aplicável *ex vi* art. 1.º do CPTA, nos termos do qual cabe à parte interessada a alegação dos factos essenciais que constituem a causa de pedir.
- III - A imparcialidade administrativa pode ser assegurada preventivamente através das figuras jurídicas das inelegibilidades, das incompatibilidades, dos impedimentos, das escusas e das suspeições.
- IV - De acordo com o art. 69.º, n.º 1, al. b), do CPA, os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenha interesse algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral.
- V - Não se verifica o vício de erro sobre os pressupostos, se os factos foram integralmente considerados e ponderados na fundamentação da deliberação impugnada no juízo inspetivo efetuado pela entidade requerida, e não ocorra a existência de qualquer errada valoração de circunstâncias relevantes para a decisão, antes se verificando um desacordo do autor, em relação ao juízo efetuado na deliberação impugnada acerca dessas mesmas circunstâncias.
- VI - O princípio da proporcionalidade em sentido amplo, enquanto princípio geral de limitação dos poderes públicos, decorre do princípio geral do Estado de Direito consagrado no art. 2.º da CRP, exercendo uma função de controlo da atuação do Estado-legislador e Estado-administrador, tendo em vista a adequação das medidas a adotar aos fins pretendidos. O mesmo princípio encontra-se também previsto nos arts. 18.º, n.º 2, e 266.º, n.º 2, da CRP.
- VII - O princípio da proporcionalidade exige que, no exercício dos poderes discricionários, a Administração não se baste em prosseguir o fim legal justificador da concessão de tais poderes: ela deverá prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida, adotando, de entre as medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas menos gravosas, que impliquem menos sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados.
- VIII - Tendo a entidade demandada, na deliberação impugnada, tomado em linha de consideração os factos e os múltiplos exemplos das más práticas processuais do demandante, apontadas no relatório de inspeção, não se lobra que, em coerência, o seu juízo passasse por nunca julgar verificado um desempenho de «Bom» ou superior.
- IX - Face ao teor do art. 16.º, n.º 1, als. h) e i), do RSICSM, a necessidade, utilidade, conveniência e justificação da consulta de processos e audição de gravações de diligências presididas pelo inspecionado, para firmar uma segura convicção sobre o mérito do inspecionado.
- X - O princípio da independência dos magistrados judiciais insere-se no campo mais vasto do princípio da independência do poder judicial ou dos tribunais, e tem amplo



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

reconhecimento internacional. A reserva de jurisdição concretiza-se através de uma reserva do juiz, no sentido de que, dentro dos tribunais, só os juízes poderão ser chamados a praticar os atos materialmente jurisdicionais. Um outro princípio inerente à reserva de jurisdição consubstancia-se na exigência de que o órgão jurisdicional ao qual possa ser atribuída a função de julgar se encontre rodeado das necessárias garantias de independência e imparcialidade.

- XI - Numa e noutra vertente refere-se o princípio ao livre exercício da atividade de julgar, a levar a cabo com respeito apenas pela lei e dentro dos seus limites e das regras extrajurídicas cujo uso a mesma consinta, mormente na avaliação em termos objetivos da matéria de facto, de acordo com a consciência do julgador, livre, portanto de intromissões, injunções, coações ou de quaisquer formas de pressão externa. A independência garantida à função jurisdicional não significa que no exercício dessa função, os atos dos magistrados, estejam isentos a controle disciplinar.
- XII - É de rejeitar o pedido de reenvio prejudicial por pretensa violação dos arts. 47.º da CDFUE e 19.º do TUE, posto que não estamos perante uma questão prejudicial que obrigue a reenvio prejudicial, tendo em vista, além do mais, a jurisprudência que resulta do Acórdão *Cilfit*, de 06-10-1982 (Proc. n.º 283/81) do TJUE, nos termos da qual a obrigação de suscitar a questão prejudicial de interpretação pode ser dispensada quando: *i*) a questão não for necessária, nem pertinente para o julgamento do litígio principal; *ii*) o Tribunal de Justiça já se tiver pronunciado de forma firme sobre a questão a reenviar, ou quando já exista jurisprudência sua consolidada sobre a mesma; *iii*) o Juiz Nacional não tenha dúvidas razoáveis quanto à solução a dar à questão de Direito da União, por o sentido da norma em causa ser claro e evidente («teoria do ato claro», cujos exigentes e cumulativos critérios de verificação foram igualmente definidos no mesmo acórdão).

14-07-2021

Proc. n.º 47/20.0YFLSB-A

Maria da Conceição Gomes (relatora) *

Leonor Rodrigues

Margarida Blasco

Maria Olinda Garcia

Ferreira Lopes

Fernando Samões

Catarina Serra

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Recurso de revisão
Caducidade da ação
Direitos de personalidade
Sanção disciplinar
Caso julgado

- I - Não são aqui aplicáveis nem pertinentemente invocáveis as disposições dos arts. 127.º ss. do EMJ ou 449.º do CPP, mas tão somente os arts. 154.º do CPTA e 696.º do



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

- CPC. É, pois, com referência a estas disposições, e só a estas, que cumpre analisar o presente meio processual.
- II - O presente Recurso Extraordinário de Revisão vem interposto dos Acórdãos da Secção de Contencioso do STJ proferidos a 21-03-2013, no proc. n.º 15/12.6YFLSB, e a 26-06-2013, no proc. n.º 149/11.4YFLSB.
- III - É interposto ao abrigo do disposto no art. 154.º, n.º 1, do CPTA e na al. f) do art. 696.º do CPC.
- IV - O art. 697.º do CPC esclarece, no seu n.º 2, al. b), que *«[o] recurso não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão, salvo se respeitar a direitos de personalidade, e o prazo para a interposição é de 60 dias, contados [n]o caso das alíneas f) e h) do artigo 696.º, desde que a decisão em que se funda a revisão se tornou definitiva ou transitou em julgado»*.
- V - As alterações da Lei n.º 117/2019 ao regime do recurso de revisão aplicam-se aos processos entrados (como recurso de revisão) após o início da vigência da lei, 01-01-2020, desde que verificados os demais requisitos, nomeadamente o do cumprimento do prazo de caducidade enunciado no art. 697.º, n.º 2, al. b), do CPC.
- VI - No caso presente, é inequívoco que não estamos perante direitos de personalidade, por não estarmos perante nenhum dos direitos fundamentais consagrados ou tutelados pela CRP ou pelos arts. 70.º a 81.º do CC. Pelo contrário, estamos perante a aplicação de sanção disciplinar, não expulsiva, por alegada violação de deveres funcionais.
- VII - Como tal, há um prazo de caducidade expressamente estabelecido para a interposição do recurso de revisão, tendo por referência a data em que a decisão (cuja revisão se pretende obter) se tornou definitiva nos termos da al. f) ou transitou em julgado, nos termos da al. h).
- VIII - O recurso de revisão constitui exceção à intangibilidade do caso julgado, pelo que o legislador, sensível aos valores da certeza e segurança jurídicas, estabeleceu, um limite temporal à possibilidade de desencadear este meio de impugnação do caso julgado no art. 697.º do CPC.
- IX - Conforme dispõe o art. 628.º do CPC (noção de trânsito em julgado), “a decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação”.
- X - No caso dos autos, à data da interposição do recurso de revisão (23-03-2021), o prazo de 5 anos previsto no n.º 2 do art. 697.º do CPC já estava consumido e consumado na íntegra e há muito havia decorrido. Na verdade, a decisão revidenda não é o Acórdão proferido a 30-06-2020 no proc. n.º 35/19.0YFLSB, posto que não é essa a decisão cuja revisão pretende a ora recorrente (Facto provado n.º 4). Ao invés, as decisões revidendas são as dos processos n.ºs 15/12.6YFLSB e 149/11.4YFLSB (Factos provados 1.º e 2.º), ambas proferidas no ano de 2013 e notificadas à recorrente a 26-03-2013 e a 03-07-2013, respetivamente. É seguro asseverar, pois, que as decisões revidendas transitaram em julgado ainda nesse mesmo ano de 2013. Ora, tendo o recurso de revisão sido instaurado apenas a 23-03-2021, constata-se que o foi bem para lá do prazo de 5 anos previsto na lei processual.

14-07-2021

Proc. n.º 15/12.6YFLSB-A

Ilídio Sacarrão Martins (relator) *



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernando Samões
Catarina Serra
Conceição Gomes
Leonor Maria da Conceição Cruz Rodrigues
Margarida Blasco
Maria Olinda Garcia
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Nulidade **Omissão de pronúncia**

- I - Só existe o dever de o juiz conhecer e decidir questões; não existe tal dever quanto aos argumentos invocados pelas partes para fazer valer as suas pretensões.
- II - Tendo sido decidida a única questão e ponderados todos os argumentos considerados relevantes para esta decisão, tivessem ou não sido suscitados pelo autor, não há omissão de pronúncia.

14-07-2021
Proc. n.º 10/21.4YFLSB
Catarina Serra (relatora) *
Leonor Cruz Rodrigues
Margarida Blasco
Maria Olinda Garcia
Ilídio Sacarrão Martins
Fernando Samões
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

- * Sumário elaborado pelo relator
** Sumário revisto pelo relator

A		Arguição de nulidades		20
Abstenção	8	Assinatura		20
Acto administrativo	4, 9, 15	Ato administrativo		5, 9, 15
Acumulação de funções	6, 18	Atraso processual		24, 27
Acusação	11	Audiência prévia		6, 18, 32
Advertência	2	Autonomia administrativa		24, 33
Ajudas de custo	21	Avocação de deliberação pelo Pleno do CSM		11
Ampliação de pedido	32	C		
Antecipação da decisão declarativa principal (art. 121.º do CPTA)	8, 14, 30, 33	Caducidade		26
Antiguidade	5	Caducidade da ação		35
Anulabilidade	6, 18	Caso julgado		4, 33, 35
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal	11	Classificação de serviço		24, 26, 33
Aplicação subsidiária do Código Penal	11	Competência		11
Aposentação compulsiva	14	Conflito de Direitos		15
		Conselho Superior da Magistratura		9, 15, 23, 31
		Contencioso administrativo		24, 33



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contencioso de mera legalidade	21
Convenção Europeia de Direitos do Homem	15
Convite ao aperfeiçoamento	23

D

Declaração de inconstitucionalidade	20
Deliberação	23
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura	4, 6, 8, 18, 21
Demissão	14
Despesas de deslocação	21
Dever de fundamentação	21, 24, 26
Dever de prossecução do interesse público	2, 24, 27
Deveres funcionais	2, 9, 11, 15
Direito ao Bom Nome	15
Direito de audiência prévia	21
Direito de defesa	11
Direito de resposta	24
Direitos de personalidade	15, 35
Dirigente sindical	15
Discricionariedade	9
Discricionariedade técnica	24, 26, 33

E

Eficácia do ato	5
Eficácia retroativa de ato administrativo	4
Erro	24, 26
Erro nos pressupostos de facto	2, 6, 18
Erro sobre os pressupostos	14, 33
Estatuto dos Magistrados Judiciais	30

F

Falta de fundamentação	4, 20, 24, 26
Força obrigatória geral	31
Função jurisdicional	11, 30, 33
Fundamentação de ato administrativo	8

I

Igualdade	5
Imparcialidade	22
Impedimentos	33
Indeferimento liminar	21
Indemnização	21
Independência do juiz	11, 30, 33
Independência dos tribunais	9, 11, 26, 30, 33
Infração disciplinar	2
Infração disciplinar	2
Instrução	11, 22
Intempestividade	23
Interesse público	9, 15
Isenção	22

J

Juiz	2, 6, 9, 11, 15, 18, 22, 24, 26, 30
------	-------------------------------------

Juiz presidente	21
Juiz Presidente	8

L

Lacuna	14
Legitimidade	9, 15
Liberdade de Expressão	15
Licença sem remuneração nos termos genéricos	4
Licença sem vencimento	5
Licença sem vencimento de longa duração	5

N

<i>Non bis in idem</i>	11
Norma imediatamente operativa	31
Nulidade	36
Nulidade de acórdão	20

O

Omissão de pronúncia	20, 36
Ónus de alegação	33

P

Participação	9, 15
Petição inicial	23
Prazo de caducidade	21
Prescrição	2, 11, 21
Princípio da confiança	5, 7, 18, 21
Princípio da estabilidade da instância	32
Princípio da igualdade	7, 18
Princípio da imparcialidade	33
Princípio da Imparcialidade	8
Princípio da proporcionalidade	14, 24, 27, 31, 33
Princípio da separação de poderes	9, 24, 33
Princípio da transparência	31
Princípio da Transparência	8
Princípio do aproveitamento do ato administrativo	11
Princípio do dispositivo	33
Princípio do voto secreto	8
Procedimento administrativo	26
Procedimento cautelar	21
Procedimento disciplinar	2, 9, 15
Processo cautelar	8, 13, 30, 33
Processo disciplinar	14, 22
Publicidade	31

R

Reabilitação	14
Reclamação	5
Reclamação para a conferência	21
Recurso de revisão	35
Reenvio prejudicial	33
Regime concretamente mais favorável	11
Regulamento	31



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regulamento das Obrigações Declarativas	31
Relatório de inspeção	24, 26, 33
Relatório de inspeção	24, 26
Relatório final	11
Remuneração	6, 18
Reserva da vida privada	31
Restituição	21
Retroactividade	5
Retroatividade	5

S

Sanção disciplinar	2, 11, 35
Segredo do processo disciplinar	11
Suspeição	22

Suspensão de eficácia	8, 13, 30, 33
-----------------------	---------------

T

Trabalho igual salário igual	7, 18
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem	15

V

Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura	6, 9, 18
Vício de violação de lei	14, 31
Violação de lei	2, 6, 9, 15, 18, 24, 26
Violação do direito de tutela jurisdicional efetiva	4